



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 2639

Lidianópolis, Quinta-Feira, 25 de Fevereiro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIDIANOPOLIS  
Estado do Paraná

\*\* Elotech \*\*  
25/02/2021  
Pág. 1/1

Exercício: 2021

### Decreto nº 4087/2021 de 25/02/2021

**Ementa:** Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de LIDIANOPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1070/2020 de 01/12/2020.

#### Decreta:

**Artigo 1º** - Fica aberto no corrente Exercício o Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

#### Suplementação

07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
07.004.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
07.004.12.361.0017.2.036.	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 40%		
365 - 3.1.90.11.00.00	01102 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	45.000,00	
366 - 3.1.90.13.00.00	01102 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	9.000,00	
	<b>Total Suplementação:</b>	<b>54.000,00</b>	

**Artigo 2º** - Como Recurso para atendimento do crédito pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Superavit Financeiro;

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de LIDIANOPOLIS,  
Paraná, em 25 de fevereiro de 2021.

ADAUTO APARECIDO MANDU  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 2639

Lidianópolis, Quinta-Feira, 25 de Fevereiro de 2021

### DESPACHO

Processo Administrativo nº 051/2020  
Pregão Eletrônico nº 034/2020  
Contrato Administrativo nº 029/2020

O Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 95.680.831/0001-68, com endereço à Rua Juscelino Kubitschek, 327, Centro, através dos membros da Comissão Disciplinar Processante, nomeados pela Portaria nº 2.827, de 14 de janeiro de 2021, veem, expor e decidir o que segue:

#### I – BREVE RELATO DOS FATOS

O Município de Lidianópolis-PR, visando cumprir o Contrato de Repasse nº 872742/2018/MAPA/CAIXA, referente a aquisição de implemento agrícola, compreendendo 01(um) pulverizador agrícola automatizador, realizou o Pregão Eletrônico nº 034/2020.

Do mencionado processo gerou o contrato administrativo nº 029/2020.

Ocorre que a empresa **COMERCIAL AGRÍCOLA MANJABOSCO LTDA**, CNPJ nº 87.346.185/0001-79, durante a execução contratual, **INADIMPLIU** o Contrato, pois que, não entregou o equipamento no prazo que deveria fornecer.

Em razão da falta contratual a contratada foi **NOTIFICADA** e solicitou **RESCISÃO DO CONTRATO**.

Embora a empresa tenha se manifestado pela rescisão contratual, tendo em vista o interesse público na execução do contrato e em atenção aos Artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 77 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e previstas em lei ou regulamento.

Art. 78 – Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Parágrafo Único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

A administração entendeu que houve a inexecução contratual e realizou a **RESCISÃO UNILATERAL DO**

#### CONTRATO.

#### I.1 – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a CONTRATADA, em 28/01/2021, foi notificada sobre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, para a apresentação de **DEFESA PRÉVIA**, entretanto, sua resposta foi a mesma da fase de rescisão contratual.

#### II – DO DIREITO

A Lei 8.666/93, em seu art. 87, elenca as sanções administrativas, vejamos:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior”.

Da análise fática e, à luz da legislação pertinente depreende-se que a **CONTRATADA COMERCIAL AGRÍCOLA MANJABOSCO LTDA** inadimpliu **TOTALMENTE** na execução do contrato quando se submeteu as exigências contratuais desta Administração e, **NÃO AS CUMPRIU NA FORMA LEGAL**.

A configuração da **inadimplência** pressupõe a existência de contrato formalizado, sendo que a ilicitude se caracteriza através da conduta defeituosa na **EXECUÇÃO DO CONTRATO**.

Portanto, concluímos que coube à **CONTRATADA**, por ocasião da confecção de sua proposta escrita **ANALISAR AS CONSEQUÊNCIAS** do ato, haja vista que seu representante legal tinha prévio conhecimento das exigências contratuais e legais, no entanto, **incorreu em resultado danoso**.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 2639**

**Lidianópolis, Quinta-Feira, 25 de Fevereiro de 2021**

### III – DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Uma vez configurado o ato danoso decorrente da conduta reprovável da contratada, compete a Administração fixar sanção administrativa ao contratado faltoso, não cabendo a ela omitir-se.

Para tanto, deve levar em consideração os princípios: **da proporcionalidade e o contraditório e ampla defesa**, o primeiro, visa compatibilizar o sancionamento do infrator com a gravidade e a reprovabilidade da infração e o último busca garantir a possibilidade da contratada contrapor os argumentos e provas em face dos motivos apresentados pela Administração.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 87, “caput” e inciso I, dispõe:

“Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
I - advertência;

Os fatos até aqui expostos são evidentes de que a conduta adotada pela contratada **ALÉM DE REPROVÁVEL** foi **GRAVOSA** a esta Municipalidade, haja vista a **INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO** outrora celebrado.  
**Desse modo, merece ser responsabilizada pela conduta praticada.**

### IV – DA DECISÃO

Isto posto, decidimos:

a) Tendo em vista **A ATITUDE DA CONTRATADA**, a qual, mesmo ciente das exigências contratuais, não as observou, incorrendo em **INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL TOTAL** e, considerando **AS CONSEQUÊNCIAS GERADAS A ESTE MUNICÍPIO, A PARTIR DE TAL FALTA**, bem como a previsão legal supramencionada, **SOMOS** pela **ADVERTÊNCIA**, que seja publicado o ato na imprensa oficial do Município.

Lidianópolis, 25 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**Kely Cristine Ferro Spinassi**  
Presidente da Comissão Disciplinar

\_\_\_\_\_  
**Denis Carlos do Carmo**  
Membro da Comissão Disciplinar

\_\_\_\_\_  
**Regiane Correa**  
Membro da Comissão